



GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3.243, de 2019

Limita as hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica de empresas individuais de responsabilidade limitada, sociedades limitadas, anônimas, em comandita simples, em relação aos comanditários, e em comanditas por ações.

Apresentação: 17/07/2025 17:19:39.963 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3243/2019

PRL n.1

Autor: Deputados Luiz Philippe de Orleans e Bragança

Relator: Deputado Nikolas Ferreira

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.243, de 2019, de autoria do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança trata de limitar as hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica de empresas.

O projeto foi distribuído à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania — CCJC. Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, o projeto recebeu parecer pela aprovação na forma de substitutivo. Em seguida, o projeto é remetido a esta CCJC para análise de mérito e manifestação quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental, tampouco constam projetos apensados.

O projeto tramita em regime ordinário, nos termos do art. 151, III do Regimento Interno, e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, consoante art. 24, II.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, IV, "e" do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania que se pronuncie acerca do mérito relativo a matérias de direito processual. No caso em tela, vislumbra-se claramente tal hipótese, tendo em vista que a iniciativa propõe a limitação de instrumento processual, a saber a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, o art. 54, I



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257888645300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira

* C D 2 5 7 8 8 8 6 4 5 3 0 0 *



GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA CÂMARA DOS DEPUTADOS

também dispõe sobre o fato de o parecer nesta Comissão ser terminativo, quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

Começando pela análise de constitucionalidade e juridicidade da matéria, percebe-se que os dois únicos aspectos de irregularidade vislumbrados no projeto original foram completamente saneados pelo substitutivo da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços. O primeiro consiste no fato de o projeto original, veiculado como lei ordinária, pretender, em determinado ponto, alterar dispositivo do Código Tributário Nacional — Lei nº 5172, de 1966 —, norma reconhecidamente recepcionada com lei complementar. Nesse ponto, de fato, há uma incompatibilidade decorrente da hierarquia legal estabelecida pela Constituição Federal e a solução foi simplesmente extirpar o aludido dispositivo da versão atual do projeto de lei. O segundo problema, de muito menor envergadura, consiste em um mero erro de digitação: quando o projeto original pretendia alterar a Lei nº 12.529, de 2011, acabou por se referir a ela como o número 12.259, que sequer corresponde ao ano de 2011. Aqui percebe-se mero erro material, de digitação, que simplesmente foi corrigido no substitutivo em análise.

Para além desses dois pontos já superados, não se vislumbra qualquer outro problema de natureza constitucional ou legal. É respeitada a iniciativa privativa da União de legislar sobre Direito Processual, nos termos do art. 22, I da Constituição. A legitimidade do Deputado Federal para iniciar o processo legislativo dessa matéria é garantida pelo art. 48, I e 61, eis que não se trata de matéria gravada por cláusula de exclusividade de iniciativa. A proposta tampouco ofende direitos e garantias individuais ou qualquer valor constitucional: pelo contrário, a iniciativa contribui com o exercício da livre iniciativa, um dos fundamentos da ordem econômica nacional e de nossa própria República, conforme arts. 170 e 1º, IV da Constituição Federal. A proposta é cirúrgica em alterar a legislação procedente, resguardando nosso ordenamento jurídico de inconsistências lesivas. Em relação à juridicidade, o projeto é igualmente adequado, ao respeitar os princípios gerais de Direito e ao ser dotada dos atributos de generalidade, abstração e inovação, típicos de leis em sentido estrito. Ao examinarmos a técnica legislativa e a redação, também se percebe adesão aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Finalmente, em relação ao mérito, não resta dúvida de que a proposta mereça prosperar. O Brasil já é um país que sufoca o empresariado com extremados níveis de burocracia, carga tributária e insegurança jurídica. Isso afasta potenciais empreendedores, o que se reflete em menor taxa de emprego, produtividade e geração de riqueza. Preservar a segurança trazida pelo instituto da autonomia patrimonial é um passo no sentido de incentivar o empreendedorismo. Ao restabelecer a clareza e a previsibilidade quanto às hipóteses de responsabilização pessoal dos sócios, o presente Projeto de Lei atua como um escudo vital para aqueles que desejam investir, inovar e gerar empregos no país. A banalização da desconsideração da personalidade jurídica, como bem apontado na justificação da proposição original, erodiu a confiança no ambiente de negócios, transformando uma ferramenta de exceção em regra, com consequências nefastas para a dinâmica econômica.

A insegurança gerada pela aplicação indiscriminada da desconsideração tem um custo altíssimo: empreendimentos que poderiam gerar desenvolvimento tecnológico e social deixam de ser realizados por receio de uma responsabilização pessoal ilimitada e





GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA CÂMARA DOS DEPUTADOS

imprevisível. É imperativo corrigir essa distorção, que, a pretexto de proteger determinados credores, acaba por prejudicar o conjunto da economia e, paradoxalmente, os próprios grupos que se visa tutelar, ao diminuir a atividade empresarial e, consequentemente, a arrecadação e os postos de trabalho. A segurança jurídica que se pretende restaurar com esta medida é pilar para a atração de investimentos, para a expansão da capacidade produtiva nacional e, consequentemente, para a melhoria das condições de vida de todos os brasileiros. Portanto, a aprovação desta matéria é um passo crucial para a construção de um ambiente de negócios mais hígido, competitivo e, acima de tudo, confiável, essencial para o progresso econômico e social do Brasil.

Vislumbra-se a possibilidade de gerar uma garantia maior, por meio de uma mera alteração textual na proposta de redação para o § 3º do art. 855-A da CLT, em relação ao trazido pelo substitutivo da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços. É que a parte final da aludida redação é introduzida com a conjunção alternativa "ou", seguida da expressão "quando, em detrimento ao trabalhador, houver infração da lei, fato ou ato ilícito". Ora, essa construção poderia abrir uma brecha interpretativa sugerindo que "infração da lei, fato ou ato ilícito" em detrimento do trabalhador seria uma hipótese autônoma de desconsideração, independente dos requisitos do art. 50 do Código Civil, o que amplia a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica. Na prática, essa interpretação pode ser aludida para manter o cenário de maior subjetividade e insegurança na esfera trabalhista, o que contraria o espírito da relevante iniciativa.

É importante, portanto, conceber uma redação que deixe claro que nem toda infração é apta a ensejar desconsideração da personalidade jurídica, mas somente aquelas que cumpram os requisitos do art. 50 do Código Civil, sob pena de manutenção da banalização desse instrumento em desfavor da geração de renda e bem estar do país. Por essa razão, propõe-se uma emenda que sugere que o novo parágrafo proposto para CLT seja redigido como:

A desconsideração da personalidade jurídica será efetuada exclusivamente quando, em detrimento ao trabalhador, a infração da lei, fato ou ato ilícito configurar abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, nos termos do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Essa construção evita perpetuação da aplicação indiscriminada da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, meritório objetivo do autor e da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, que trouxe tão excelente substitutivo.

Diante do exposto, voto de forma favorável ao Projeto de Lei nº 3.243, de 2019, na forma do substitutivo da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços com a emenda apresentada, por se tratar de medida meritória a viabilizar o exercício da livre iniciativa e por ser adequado no que diz respeito à constitucionalidade, juridicidade, adesão ao regimento interno e boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 17 de julho de 2025.

Deputado Nikolas Ferreira



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257888645300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira



* C D 2 5 7 8 8 8 6 4 5 3 0 0 *



**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Relator

Apresentação: 17/07/2025 17:19:39.963 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3243/2019

PRL n.1



* C D 2 2 5 7 8 8 8 6 4 5 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257888645300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira



**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 3.243, DE 2019**

Limita as hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica de empresas individuais de responsabilidade limitada, sociedades limitadas, anônimas, em comandita simples, em relação aos comanditários, e em comanditas por ações.

Apresentação: 17/07/2025 17:19:39.963 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3243/2019

PRL n.1

EMENDA MODIFICATIVA

Dá-se o art. 2º do Substitutivo da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços ao Projeto de Lei nº 3.243 de 2019 a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 855-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, anexa ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

‘Art. 855-A.....

.....
§ 3º A desconsideração da personalidade jurídica será efetuada exclusivamente quando, em detrimento ao trabalhador, a infração da lei, fato ou ato ilícito configurar abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, nos termos do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).” (NR)

Sala da Comissão, em 17 de julho de 2025.

Deputado Nikolas Ferreira

Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257888645300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira



* C D 2 2 5 7 8 8 8 6 4 5 3 0 0 *